



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.825

Recurso nº 96.889 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente WEG ACIONAMENTOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE/SC.

IRPJ - PAGAMENTO DO IMPOSTO - PARCELA-
MENTO. Da correta exegese do art.3º do
Decreto-lei nº 2.354/87, c/c o item 7
da IN-SRF nº 125/87, resulta evidente
que a ocorrência das circunstâncias que
levassem à dispensa das antecipações
do imposto não atingia o número de par-
celas de duodécimos (três) e de cotas
de imposto (máximo de cinco).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por WEG ACIONAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RORDRIGUES NEUBER, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973/000.201/89-48

RECURSO Nº: 96.889

ACÓRDÃO Nº: 101-80.825

RECORRENTE: WEG ACIONAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

WEG ACIONAMENTOS LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à DRF em Joinville/SC, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

Para adequada compreensão do litígio impõe-se a transcrição da decisão de primeiro grau:

"A empresa epigrafada recebeu a Notificação, fls. 03, exigindo o pagamento do IRPJ/88 no valor de 56.015,35 OTN dividido em 05 quotas de 11.203,07 OTN cada uma, por considerar que o número de quotas do Demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração. A intimação foi feita em 26/10/88. Posteriormente, recebeu também o aviso de cobrança 04024883 para pagamento do tributo a que se refere a notificação. Em 30/11/89 a pessoa jurídica apresenta petição argumentando, preliminarmente, que o Aviso de Cobrança já foi cancelado pelo Sr. Agente da Receita Federal em Jaraguá do Sul e, por isso, é incabível a cobrança. Argumenta ainda que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354/87 determina o pagamento do IRPJ em 12 parcelas mensais, sob a forma de antecipações, duodécimos e quotas. A Instrução Normativa SRF nº 125/87 no item 7º dispensa do pagamento das antecipações de setembro a dezembro do ano-base, no caso do resultado semestral ser negativo. Por isso, entende que não observou as disposições do MAJUR por que teria a impugnante garantido o direito de reco-

Acórdão nº 101-80.825

lhimento em 12 parcelas, na forma da legislação citada. Além do mais desconhece qualquer prejuízo ao Fisco, vez que o imposto está expresso em OTN e o total é o mesmo tanto na notificação quanto no demonstrativo da impugnante. Requer o cancelamento do aviso de cobrança.

Decorrente de solicitação, o Sr. Agente da Receita Federal em Jaraguá do Sul informa que após o carimbo "CANCELADO" na notificação em vista de que a requerente apresentou os comprovantes de pagamento do imposto, não observando, por um lapso, quanto ao número de quotas que deveria ter sido pago o tributo.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A impugnação é intempestiva, vez que foi apresentada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, vê-se do doc. de fls. 33 que a intimação para pagamento foi feita a 26.10.88 e a impugnação somente foi apresentada no dia 30.11.89.

Como consequência, não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo a que se refere o art. 14 do retro citado diploma disciplinador do PAF, tornando o crédito tributário definitivo, na esfera administrativa.

Apenas a título de ilustração serão traçadas as análises a seguir, que dão conta da regularidade do lançamento, mesmo que a impugnação não fosse preclusa.

A aposição do carimbo de "cancelado" no doc. de fls. 03, em nada obsta o interesse fiscal com pertinência ao lançamento tributário. Isto porque, conforme determinação do art. 145 do CTN o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

'In casu' não ocorrem os casos previstos no art. 149 do CTN; e, de outro lado, inexistente ato de autoridade administrativa alterando o lançamento, vez que, na forma do art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72, a competência para o julgamento do processo é do Delegado da Receita Federal quanto aos tributos administrado pela SRF do Ministério da Fazenda. Ausente tal decisão, não há que se falar em cancelamento da notificação.



Acórdão nº 101-80.825

De acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 2.354/87, as pessoas jurídicas que, na declaração de rendimentos do exercício financeiro, estiveram sujeitas ao adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450/85, deverão pagar o imposto relativo ao exercício financeiro subsequente em doze parcelas mensais, sendo que nos meses de setembro a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro, sob a forma de antecipação; nos meses de janeiro a março do exercício financeiro, sob a forma de duodécimos e o saldo dividido em cinco quotas iguais a serem pagas a partir do mês de abril do exercício financeiro, mensalmente.

O § 1º do art. 4º do mesmo Decreto-lei, facultada à pessoa jurídica o cálculo das parcelas de antecipações à razão de 1/6 do imposto e adicional incidentes sobre o resultado apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso.

Detalhando o procedimento a ser adotado, nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 125/87, em seu item 7, permitiu que no caso de o resultado ajustado, apurado em 30 de junho ser **negativo**, a pessoa jurídica estará dispensada do **pagamento das antecipações de setembro a dezembro** do período-base.

Portanto, fica muito claro que a Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Federal, apenas permitiu a dispensa do pagamento das parcelas de **antecipações** devidas nos meses de setembro a dezembro do período-base **mantendo intocada** a determinação do Decreto-lei nº 2.354/87, art. 3º, inc. II e III, que exige o pagamento das parcelas de **duodécimos** (03) e **quotas** (05).

Destarte, qualquer procedimento estranho ao disciplinado na legislação, como a hipótese dos autos, é infringível às normas específicas e não podem se sustentar.

O entendimento de que inócorre prejuízo ao Erário Público é totalmente equivocado, porquanto, as parcelas a que se referem a notificação de fls. 03 e 05, quando não pagas em seus respectivos vencimentos estão sujeitos às multas previstas na legislação em vigor. Assim, o recolhimento do tributo em 10 quotas acarreta pagamentos a menor nas 05 devidas, cuja diferença sujeita-se à multa e juros de mora.

Os valores pagos pela requerente deverão ser imputados como determina o Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 019/84, para a apropriação proporcional dos acréscimos devi-



Acórdão nº 101-80.825

dos e cobrança do saldo residual do tributo devido.

CONCLUSÃO

Face a competência definida pelo art.25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72, c/c o art.111, XV, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Port. MF nº 202/89 e delegada pela Port. DRF/GAB número 052/85, decido **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, por ser **intempestiva**, e **MANTER O PARCELAMENTO** do IRPJ/88 em 05 quotas de 11.203,07 OTN, num total de 56.015,35 OTN, de acordo com a notificação de fls. 03 e 05."

Ciente em 20/02/90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40/42, protocolizado em 22/03/90. Alega que não pode ser penalizada por ato supostamente ilegítimo da autoridade administrativa máxima da Receita Federal em seu Município. Que, de boa-fé, procurou, no prazo de 30 dias, apresentar sua impugnação e foi impedida pelo Sr. Agente, sob alegação de que tal ato estava cancelado, tanto que após o respectivo carimbo de cancelado. Assim, o documento deve ser considerado cancelado ou reaberto o prazo para nova impugnação.

Para o caso de não ser acatado esse entendimento, expõe suas razões de direito.

Transcreve o artigo 3º e incisos I, II e III do Decreto-lei nº 2.354, de 24/08/87, bem como o item 7º da IN-SRF nº 125, de 21/09/87.

Afirma que, em face desses textos legais, evidencia-se o motivo pelo qual ela não observou as disposições do MAJUR do exercício, eis que:

a) o artigo 3º, "in fine" é bastante claro quando impõe "deverão pagar o imposto relativo ao exercício financeiro subsequente em 12 (doze) parcelas mensais, observado o seguinte":

b) a impugnante deixou de recolher antecipações previstas no inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 2.354 por



Acórdão nº 101-80.825

ter tido prejuízo fiscal no balanço semestral e consoante entendimento do item 07 da IN 125/87 estaria dispensada do recolhimento;

c) contudo, mesmo não estando obrigada ao recolhimento das antecipações, teria a impugnante garantido o direito ao recolhimento em 12 (doze) parcelas, imposto pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.354/87, pois não existe previsão legal em contrário;

d) e, com efeito, foi o que fez a impugnante: recolheu 02 (duas) parcelas sob forma de duodécimos, nos meses de janeiro e fevereiro/88 e, como antecipou a entrega da declaração, a parcela do mês de março/88 a ser recolhida como duodécimo passou a ser recolhida como cota, a qual, na verdade, não deixa de ser o duodécimo em 10 parcelas, conforme recibo de entrega da declaração em anexo;

e) além do mais, não houve prejuízo para o Fisco, vez que o imposto pago está expresso em OTN's e o total é o mesmo tanto na notificação do IRPJ em tela como no demonstrativo da impugnante.

Requer:

I - o cancelamento da notificação de fls. 03, tendo em vista o ato administrativo do Agente da Receita Federal em Jaraguá do Sul neste sentido;

II - caso não seja ratificado o cancelamento em questão, que seja aberto novo prazo para impugnação;

III - caso considerado tempestivo o presente recurso, seja reformada a decisão de primeiro grau, no sentido de cancelar a notificação de fls. 03.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.825

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo,

A recorrente apresentou, em 29/04/88, sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, indicando o período-base de 01/01/87 a 31/12/87.

Acusou imposto líquido a pagar de 56.015,36 OTN's, aí incluídas 10.708,47 OTN's de Adicional.

No recibo de entrega relacionou 10 (dez) quotas, com vencimentos que iam de 30/03/88 a 20/12/88.

Juntou cópias de comprovantes (DARF's) em número de 12 (doze), com vencimentos de 29/01/88 a 20/12/88. As duas primeiras (janeiro e fevereiro) com a indicação de que se tratava de duodécimos.

Entende o Fisco que a contribuinte, face a legislação de regência, estava sujeita a pagar o imposto em 12 (doze) parcelas, sendo:

- a) 4 (quatro) como antecipações (meses de setembro a dezembro);
- b) 3 (três) como duodécimos (meses de janeiro a março);
- c) 5 (cinco) como quotas de imposto (meses de abril a agosto).



Acórdão nº 101-80.825

Dado o resultado negativo apurado em 30/06/87, o Fisco e a Contribuinte estão acordes em que ficaram dispensadas as antecipações dos meses de setembro a dezembro de 1987, tendo em vista o item 7 da IN-SRF nº 125/87.

A partir daí entende o Fisco:

Que ficaram intocadas as 3 parcelas de duodécimos e as 5 cotas de imposto.

E a contribuinte:

Que lhe ficou assegurado o direito às 12 parcelas, desde que inexistisse previsão legal em contrário.

Não assiste razão à recorrente.

O mais estranho é que a contribuinte, depois de transcrever os textos legais de regência, afirma, sem inibição aparente, que se evidencia, com facilidade (!), que não observou, nem deveria observar as disposições do MAJUR.

Digo ser estranha a posição da recorrente, nomeadamente pela clareza por ela vislumbrada, justamente porque, para mim, pela leitura e análise desses mesmos textos restou-me induvidoso que a conclusão a extrair deles é flagrantemente oposta.

Quanto aos incidentes processuais presentes neste processo, cabe-me considerar o que se segue:

O cancelamento da notificação de fls. 03, por motivo de confessado lapso do Agente da Receita Federal, não pode produzir os efeitos processuais destacados pelo Julgador monocrático.

Se a contribuinte, certa ou errada, acreditou na lisura de sua tese, foi à Repartição e ali viu ser apostado o ca-



Acórdão nº 101-80.825

rimbo de CANCELADO na notificação do lançamento, é razoável acreditar que qualquer um, em situação idêntica, teria dado por concluída a divergência com o Fisco. Por isso, penso ser excessivo considerar-se intempestiva a impugnação.

Por outro lado, mesmo considerando-a intempestiva, o julgador singular adentrou o exame do mérito, com toda a amplitude e profundidade cabíveis, nas circunstâncias.

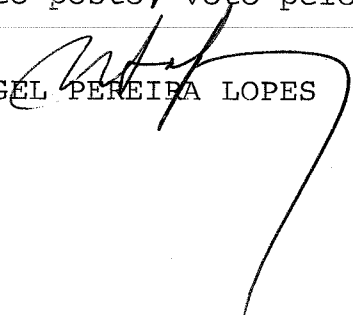
Pelo teor da impugnação e do recurso voluntário, é visível que a contribuinte não tinha outros argumentos de defesa além dos que trouxe à colação.

Em face desses mesmos argumentos, não descortino o que o Julgador singular poderia acrescentar, de substancial, ao que consignou, a respeito do mérito, na decisão recorrida.

Assim, parece-me desnecessário anular a decisão recorrida, ou reabrir prazo para impugnação, ou mandar que a peça recursal seja apreciada como impugnação.

Quando mais não seja, em homenagem ao princípio da economia processual.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

 - RELATOR
URGEL PEREIRA LOPES